



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.373 - SP (2013/0249787-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R T P (MENOR)
REPR. POR : KELLY LAZARINI TAVARES
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO
AGRAVADO : VALTUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : VICTOR MARTINS AMERIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. *PERICULUM IN MORA*. *FUMUS BONI JURIS*. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Estando o recurso especial pendente de admissibilidade no Tribunal de origem, não tem o STJ competência para exercer seu poder geral de cautela. Incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. Em caráter excepcional, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.373 - SP (2013/0249787-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R T P (MENOR)
REPR. POR : KELLY LAZARINI TAVARES
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO
AGRAVADO : VALTUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : VICTOR MARTINS AMERIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por R. T. P. (menor) contra decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar, julgando-a extinta sem resolução de mérito.

Alega a agravante que não é necessária a análise das provas dos autos, pois o recurso especial não veicula tal pretensão. Afirma que o pedido de fundo limita-se a duas questões de direito: a) "saber se o art. 649, inciso X do CPC pode ou não ter a sua interpretação flexibilizada pelo intérprete (ficando ao arbítrio do Julgador devolver ao recorrente a quantia que quiser)"; e b) "se menor que utiliza CPF da genitora pode ou não ser responsabilizado por débito que não contraiu (art. 591 c/c art. 1046 do CPC)" (e-STJ, fl. 261).

Expõe razões em relação ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, bem como no tocante à diferenciação entre reexame de provas e reavaliação das provas.

Insurge-se ainda contra a necessária intervenção do órgão do Ministério Público, defendendo que, nas razões do especial, apontou violação do disposto no art. 535 do CPC e que a matéria discutida é de ordem pública. Aduz ter recorrido ao STF mediante a interposição de recurso extraordinário.

Requer o provimento do recurso e o deferimento da tutela de urgência requerida.

É o relatório.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.373 - SP (2013/0249787-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. *PERICULUM IN MORA*. *FUMUS BONI JURIS*. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Estando o recurso especial pendente de admissibilidade no Tribunal de origem, não tem o STJ competência para exercer seu poder geral de cautela. Incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. Em caráter excepcional, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifico inicialmente que ainda não foi inaugurada a competência do STJ para exercer, eventualmente, o seu poder geral de cautela, visto que o recurso especial da parte agravante ainda padece do juízo de admissibilidade na origem.

Inarredável, pois, que a medida jurídica destinada a resguardar os interesses da requerente deverá ser requerida à Corte de origem, que, nos termos das Súmulas n. 634 e 635 do STF, é o foro competente para apreciá-la.

Ressalte-se que é firme o entendimento do STJ de que, em caráter excepcional, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

No presente caso, não vejo caracterizada hipótese de flagrante ilegalidade do acórdão estadual a justificar o abrandamento dos referidos comandos sumulares. Constato, ao contrário, que os fundamentos nele expostos, voltados para a solução da questão aduzida pela agravante, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calcada em premissas de natureza eminentemente fático-probatória, circunstância apta a inviabilizar o próprio conhecimento do recurso especial interposto, nos termos estabelecidos na Súmula n. 7/STJ. Confira-se excerto do voto condutor do julgado que evidencia tal constatação:

"Isso porque, como bem asseverado em seu parecer, é evidente que a conta poupança era usada para custeio de despesas regulares e não como investimento para a menor, assim como são fortes os indícios de conduta maliciosa de sua genitora ao transferir, de uma hora pra outra, mais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) para a conta poupança de sua filha.

Em assim sendo, por força da descaracterização da poupança como tal e pelo evidente intuito de blindagem de valores não pertencentes à embargante, a tutela antecipada não merece acolhimento integral, nem mesmo no que tange ao pedido de desbloqueio dos 40% (quarenta por cento) previstos no art. 649, X do CPC" (e-STJ, fls. 23/24).

Ademais, eventual nulidade do processo por ausência de manifestação do Ministério Público não foi tratada pelo Tribunal de origem e será devidamente apreciada no recurso especial da parte, não sendo óbice suficiente para se deferir a liminar requerida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0249787-5

AgRg na
MC 21.373 / SP

Números Origem: 01966293020128260000 02478098520128260000 1966293020128260000 20120000651887
20130000096051 2478098520128260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R T P (MENOR)
REPR. POR : KELLY LAZARINI TAVARES
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO
REQUERIDO : VALTUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : VICTOR MARTINS AMERIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R T P (MENOR)
REPR. POR : KELLY LAZARINI TAVARES
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO
AGRAVADO : VALTUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : VICTOR MARTINS AMERIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.